

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REG. COMP. EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM FORO ESPEC. 4ª E 10ª RAJS DA COMARCA DE CAMPINAS/SP

Recuperação Extrajudicial.

Autos n.º 4000763-67.2026.8.26.0471

BEACH MARKET COMERCIO E CONFECCAO LTDA e OUTRAS

(“Recuperandas”), já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, por seu advogado, à presença de Vossa Excelência, em atenção à manifestação de evento n. 131, expor e requerer o que se segue.

1. Na referida petição, a Administradora Judicial apresentou proposta de remuneração no valor total de R\$ 77.000,00, a ser satisfeita em apenas cinco parcelas mensais de R\$ 15.400,00, com início previsto para 20 de julho de 2026.

2. Desde logo, as Recuperandas reconhecem a relevância da função desempenhada pela Administradora Judicial, a qual, como auxiliar deste Juízo, deve ser remunerada de maneira digna e compatível com a responsabilidade técnica inerente ao encargo. A presente manifestação, portanto, não pretende negar o direito à remuneração, desmerecer a qualificação dos profissionais envolvidos ou transferir à auxiliar do Juízo os ônus decorrentes da crise empresarial.

3. O que se manifesta, contudo, é a incompatibilidade entre os valores propostos, especialmente o montante das parcelas mensais, e a efetiva capacidade de pagamento das empresas submetidas ao presente procedimento recuperacional.

4. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, compete ao Juízo fixar não apenas o valor, mas também a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, mediante consideração conjunta da capacidade de pagamento do devedor, da complexidade do trabalho e dos valores praticados no mercado para atividades semelhantes. A capacidade financeira das devedoras, portanto, não constitui elemento secundário ou facultativo: trata-se de critério legal expresso, que deve necessariamente integrar o arbitramento.

5. No mesmo sentido, a Recomendação nº 141 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que o magistrado deverá demonstrar concretamente que a remuneração arbitrada atende, de maneira simultânea, ao valor de mercado, à complexidade do trabalho e à capacidade de pagamento da devedora

6. Com efeito, a fixação de cinco prestações mensais de R\$ 15.400,00 desconsidera por completo o quadro financeiro já amplamente demonstrado nos autos. O valor de cada mensalidade aproxima-se, inclusive, daquele atualmente exigido a título de custas iniciais, cuja absorção pelo caixa das Recuperandas já se revelou materialmente insustentável.

7. Excelência, não se está diante de empresas que, embora momentaneamente endividadas, disponham de fluxo de caixa regular e suficiente para suportar novas obrigações mensais dessa proporção. Ao contrário, como narrado na manifestação anterior, os dados consolidados do primeiro semestre de 2026 evidenciam que o faturamento realizado ficou aproximadamente 40% abaixo da meta projetada, representando apenas cerca de 60% da receita considerada necessária ao desenvolvimento regular das atividades empresariais.

8. Os números mensais demonstram, ainda, elevada instabilidade e insuficiência estrutural de receitas. No primeiro semestre, o faturamento consolidado variou entre aproximadamente R\$ 85 mil e R\$ 278 mil mensais, tendo alcançado, em junho, o montante de R\$ 278.046,52.

9. Mesmo tomando como referência o melhor resultado mensal do período, a prestação de R\$ 15.400,00 consumiria parcela significativa do faturamento bruto das Recuperandas, antes mesmo da dedução de salários, aluguéis, tributos, fornecedores, aquisição de mercadorias e de todas as demais despesas indispensáveis à manutenção da operação.

10. Faturamento, ademais, não se confunde com disponibilidade financeira. A receita bruta obtida pelas Recuperandas é integralmente pressionada pelos custos necessários à continuidade das atividades, de modo que a parcela efetivamente disponível em caixa é substancialmente inferior aos valores apresentados nos relatórios de faturamento.

11. Nesse contexto, a exigência de prestações mensais de R\$ 15.400,00 não representa simples custo adicional do procedimento, mas verdadeira supressão de recursos essenciais à preservação do capital de giro e ao regular funcionamento das empresas.

12. A forma de pagamento sugerida acaba por impor às Recuperandas obrigação que, desde a sua origem, já se mostra incompatível com o fluxo de caixa comprovado nos autos. Não se trata, portanto, de mera dificuldade administrativa ou de simples preferência por um parcelamento mais longo, mas de efetiva impossibilidade econômica de absorção de prestações mensais dessa magnitude.

13. O pagamento dos honorários da Administradora Judicial deve ser estruturado de forma a preservar a adequada remuneração do trabalho desenvolvido, sem transformar o próprio custo do procedimento recuperacional em fator adicional de agravamento da crise.

14. Por essas razões, a proposta apresentada não pode ser suportada pelas Recuperandas tal como formulada, especialmente quanto ao valor das prestações mensais, que se encontra muito além da realidade financeira das Recuperandas e não guarda correspondência com o faturamento efetivamente verificado especialmente ao longo do primeiro semestre de 2026.

15. Impõe-se, portanto, a readequação do valor e da respectiva forma de pagamento segundo a capacidade econômica concreta das Recuperandas, mediante alinhamento e negociação entre as partes, de modo que se alcance solução equilibrada, exequível e compatível tanto com a complexidade do trabalho quanto à capacidade de pagamento.

16. Por fim, requer sejam todas as publicações e intimações veiculadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA, OAB/SP 174.784, com escritório profissional situado na Rua Afonso Braz, nº 579 – cj. 21/24 – Vila Nova Conceição – São Paulo/SP – CEP: 04511-011 – e-mail: civel@rgs.adv.br, sob pena de nulidade do ato, consoante disposto no artigo 269 c/c § 2º do artigo 271 ou 272 parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 24 de julho de 2026.

Raphael Garofalo Silveira
OAB/SP 174.784